



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.180, DE 2026** **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Dispõe sobre medidas de prevenção, apuração e responsabilização de atos de perseguição política e violência institucional praticados por agentes públicos ou autoridades.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº                      de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Dispõe sobre medidas de prevenção, apuração e responsabilização de atos de perseguição política e violência institucional praticados por agentes públicos ou autoridades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, apuração e responsabilização de atos de perseguição política e violência institucional praticados por agentes públicos ou autoridades.

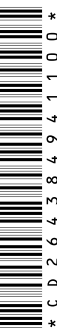
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Perseguição política: toda ação ou omissão praticada por agente público com a finalidade de prejudicar, constranger ou retaliar pessoa em razão de posicionamento político, atuação pública ou exercício de direitos fundamentais;

II – Violência institucional: prática abusiva ou ilegal de agente público que cause dano físico, psicológico, moral, profissional ou social ao cidadão.

Art. 3º Fica instituído o canal nacional de denúncias, por meio eletrônico, telefônico ou presencial, sob responsabilidade da Controladoria-Geral da União, garantido o anonimato, a integridade funcional e profissional do denunciante.

Art. 4º As denúncias em que houver indícios de perseguição ou violência institucional terão procedimento administrativo instalado no prazo





## Câmara dos Deputados

máximo de 15 (quinze) dias, e terão prioridade sobre as demais, podendo ser adotadas as seguintes medidas:

- I – Afastamento cautelar do agente denunciado;
- II – Remoção temporária da vítima;

Art. 5º A prática de perseguição política ou violência institucional por agente público sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na forma da legislação vigente, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 6º A Administração Pública deverá implementar programas de capacitação de agentes públicos, promover campanhas de conscientização e instituir protocolos de conduta institucional voltados ao combate à perseguição política e à violência institucional.

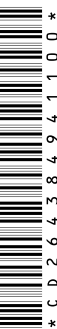
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei estabelece medidas de prevenção, apuração e responsabilização de atos de perseguição política e violência institucional praticados por agentes públicos ou autoridades

A democracia pressupõe, essencialmente, a liberdade de atuação política e a proteção contra o exercício arbitrário do poder. Entretanto, observa-se, de forma alarmante, uma crescente ocorrência de retaliações institucionais, episódios de assédio político e o uso instrumentalizado da máquina pública para perseguições de caráter pessoal. Tais práticas violam diretamente os preceitos fundamentais da Constituição Federal e comprometem, severamente, a integridade do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, a proposta assume o compromisso de proteger cidadãos e agentes públicos, assegurando que o exercício de suas funções e direitos ocorra sem ameaças. Busca-se, ainda, garantir a segurança institucional contra interferências indevidas, coibir o abuso de poder por meio





## Câmara dos Deputados

de mecanismos eficazes de contenção e fortalecer os pilares da democracia, reafirmando que a política deve ser pautada pelo interesse público e pela integridade.

A persistência dessas práticas corrosivas gera um efeito inibidor que desestimula a participação cívica e a atuação ética dos quadros técnicos, comprometendo a qualidade da administração pública e a oxigenação do debate político. Ao permitir que a intimidação se sobreponha ao exercício legítimo do mandato e da gestão, fragilizam-se as bases sobre as quais se edifica a confiança da sociedade nas instituições, tornando o sistema político refém de estratégias que privilegiam a manutenção do poder à custa do prejuízo ao bem comum.

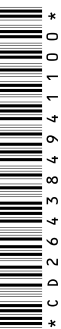
É urgente estabelecer marcos que blindem o serviço público contra o arbítrio e assegurem que a atuação política se mantenha estritamente dentro dos limites da legalidade e do interesse nacional, consolidando um ambiente de respeito mútuo onde a lei seja o balizador supremo e o cidadão, o real beneficiário de uma governança transparente e republicana.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2026**

**Deputado Federal RIBEIRO NETO**

**Solidariedade/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**